



PARECER N° 1015/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60850.004023/2008-70
INTERESSADO: OSVALDO APARECIDO RIBEIRO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por OSVALDO APARECIDO RIBEIRO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60850.004023/2008-70, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1204124, SEI 1204957 e SEI 1204985, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 627.708/11-0.

2. O Auto de Infração nº 244/GER 5/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/06/2008, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 06):

Data: 12/03/2008

Local: Curitiba - PR

Descrição da ocorrência: Foi constatado que, durante vistoria técnica da aeronave de marcas PT-KME na data e local acima mencionados, Vossa Senhoria operou a referida aeronave deixando de registrar no Diário de Bordo as etapas de voo no período de 20 FEV a 10 OUT 2005, contrariando o capítulo 9.3 da IAC 3151.

3. Observa-se que o Auto de Infração registra a data da constatação dos atos infracionais, e não a data da prática dos atos.

4. No Relatório de Fiscalização nº 013/SDSO-1/08, de 14/03/2008 (fls. 01), a fiscalização registra que, em 12/03/2008, por ocasião de vistoria técnica na aeronave PT-KME, foi constatado que o comandante deixou de registrar no Diário de Bordo diversos voos, relacionados no relatório.

5. Às fls. 02, extrato do Mapper com dados da aeronave PT-KME. Às fls. 03, extrato do Mapper com dados do aeronavegante Osvaldo Aparecido Ribeiro.

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/07/2008 (fls. 09), o Autuado protocolou defesa em 17/07/2008 (fls. 07), na qual alega que nunca teria estado a bordo da aeronave PT-KME e que alguém teria feito uso indevido de seu código ANAC para registrar planos de voo por telefone.

7. Em 31/07/2008, foi lavrada Certidão de Decurso de Prazo (fls. 10). Apesar deste documento, registra-se que a decisão de primeira instância relatou e analisou os argumentos da defesa de fls. 07.

8. Às fls. 11, consta pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2, referente à aeronave PT-KME no período de 19/02/2005 a 12/10/2005.

9. Em 25/05/2011, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – fls. 12 a 13.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 30/08/2011 (fls. 22), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 05/09/2011 (fls. 23 a 47), por meio do qual solicita o cancelamento da multa

aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e reitera que jamais teria operado a aeronave PR-KME. Traz aos autos a seguinte documentação, com o intuito de apoiar seu argumento de que, à época dos fatos, pilotava a aeronave PT-WFB, de propriedade de Odílio Balbinotti e, portanto, não poderia operar uma segunda aeronave:

- 11.1. Plano de voo da aeronave PT-WFB para 13/10 às 21h00min;
 - 11.2. Plano de voo da aeronave PT-WFB para 03/11/2005 às 17h50min;
 - 11.3. Plano de voo da aeronave PT-JOE para 06/05/2005 às 19h00min;
 - 11.4. Plano de voo da aeronave PT-WFB para 14/10/2005 às 15h25min;
 - 11.5. Plano de voo da aeronave PT-WFB para 01/10/2005 às 12h30min;
 - 11.6. Plano de voo da aeronave PT-WFB para 20/10/2005 às 15h25min;
 - 11.7. Plano de voo da aeronave PT-WFB para 14/11/2005 às 16h30min;
 - 11.8. Plano de voo da aeronave PT-WFB para data parcialmente ilegível (02/XX/2005) às 14h45min;
 - 11.9. Páginas 00048 a 00051 do Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05; e
 - 11.10. Caderneta Individual de Voo (CIV), com voos no período de 08/08/2005 a 14/11/2005.
12. Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2011 – fls. 49.

13. Em 20/06/2014, o setor competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 50 a 52).

14. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 22/09/2014 (fls. 67), o Interessado solicitou, em 01/10/2014 (fls. 68 a 69) vista dos autos e dilação do prazo para apresentação de alegações finais. O Interessado teve vistas e obteve cópias dos autos em 01/10/2014 (fls. 75 a 76). Em 06/10/2014, foi expedido o Ofício nº 55/2014/JR/ANAC (fls. 77), negando o requerimento de dilação do prazo por ausência de previsão legal e isonomia. O Interessado teve ciência do Ofício nº 55/2014/JR-ANAC em 22/10/2014 (fls. 86).

15. O Interessado apresentou suas alegações em 09/10/2014 (fls. 78 a 84), nas quais apresenta o argumento de cerceamento de defesa, narrando que não teria tido resposta tempestiva de seu requerimento de fls. 68 a 69. Argumenta também a impossibilidade de convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Argumenta ainda prescrição, pois já teriam transcorrido mais de seis anos desde a infração. Por fim, reitera que nunca teria pilotado a aeronave PT-KME.

16. Em 17/09/2015, o relator converteu em diligência o presente processo, encaminhando-o à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

17. Por meio do Despacho nº 004/2016/GOAG-PA/SPO, de 08/01/2016 (fls. 96), a SPO informou que é possível afirmar que, em relação aos dias 17 e 30/09/2005 e 01/10/2005, os movimentos apostados no Diário de Bordo da aeronave PT-WFB coincidem com o extrato de movimentação de fls. 11. No entanto, os dados são conflitantes com relação aos dias 28/09/2005, 29/09/2005, 09/10/2005 e 10/10/2005. Aponta que não há registro no extrato de movimentação referente ao dia 07/10/2005, tendo em vista que o voo efetuado teve origem e destino em aeródromos não controlados. Por fim, declara que não há no extrato de movimentação qualquer voo do Autuado em outra aeronave nos dias 20 e 24/02/2005.

18. Em 28/04/2016, o setor competente de segunda instância decidiu notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - fls. 100 a 102.

19. O Interessado foi notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em

02/05/2016 (fls. 113).

20. Em 18/05/2016, foi protocolada manifestação do Interessado (fls. 114 a 151), na qual reitera que não pilotava a aeronave no período descrito no Auto de Infração. Requer, caso a multa não seja cancelada, a redução de seu valor a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Argumenta que, em 20/02/2015, estava na cidade de Maringá (PR) e não poderia ter pilotado a aeronave PT-KME em voo na cidade de Sorocaba (SP). Prossegue narrando que, em 24/02/2015, quando a aeronave PT-KME realizou voo de Sorocaba (SP) para Campo de Marte em São Paulo (SP), estava novamente em Maringá (PR). Narra ainda que, em 29/09/2005, realizou voo de manutenção com a aeronave PT-WFB, partindo do aeroporto Afonso Pena, em Curitiba (PR), às 17h00min e encerrando o voo às 18h00min. Com isso, conclui ser impossível ter realizado voo com a aeronave PT-KME em Sorocaba (SP) no mesmo dia. Por fim, narra que, em 10/10/2005, realizou voo com a aeronave PT-WFB, saindo de Marília (SP) às 11h30min com destino a Barreiras (BA). Dessa forma, conclui que não poderia ter operado o voo de Sorocaba (SP) a Campo de Marte (SP) com a aeronave PT-KME. Alega que o proprietário da aeronave PT-KME teria, por várias vezes, utilizado o código ANAC de outros pilotos para realizar voos. Argumenta ainda pela impossibilidade da *reformatio in pejus*.

21. Traz aos autos:

21.1. Cópia das páginas 00048 a 00052 do Diário de Bordo nº 01/PTWFB/02;

21.2. Relatório de abastecimento da aeronave PT-WFB;

21.3. Relatório de despesas;

21.4. Cópia de sua CIV;

21.5. Cópia de cheque no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) datado de 20/02/2005 em favor da Drogaria Silva Ltda, situada à Avenida Brasil, 3.214 - Centro - Maringá (PR);

21.6. Cópia de pedido da Auto Mecânica Lima, referente a desmontagem de câmbio e instalação de novo, datado de 04/02/2005;

21.7. Cópia de pedido da Auto Mecânica Lima, referente a serviço de cabeçote, datado de 01/02/2005;

21.8. Cópia de pedido da Auto Mecânica Lima, referente a cabo de freio de mão, datado de 10/01/2005;

21.9. Cópia de pedido da Auto Mecânica Lima, referente a troca de coletor de admissão e revisão de carburador, datado de 01/12/2004; e

21.10. Cópia de pedido da Auto Mecânica Lima, referente a serviço de embreagem, datado de 29/11/2004.

22. Em 19/05/2016, o setor competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, agravando a multa aplicada pela decisão de primeira instância para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração cometida, totalizando 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 105 a 109.

23. Não consta dos autos comprovação de notificação do Interessado quanto à decisão de segunda instância de 19/05/2016 (fls. 105 a 109), uma vez que a intimação de fls. 152 foi devolvida ao remetente, conforme carimbo dos Correios.

24. Em 01/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1209707).

25. Em Despacho de 04/03/2018 (SEI 1580081), foi apontado que a manifestação de fls. 114 a 151 foi juntada antes de proferida a decisão de segunda instância e postada nos Correios, sendo declarada a impossibilidade de aferir sua tempestividade por não haver registro da data de postagem. Por meio deste Despacho, os autos foram encaminhados à Coordenadoria, para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 20/03/2018.

26. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

27. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/07/2008 (fls. 09), apresentando sua defesa em 17/07/2008 (fls. 07). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/08/2011 (fls. 22), apresentando o seu tempestivo recurso em 05/09/2011 (fls. 23 a 47), conforme despacho de fls. 49. Foi regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 22/09/2014 (fls. 67), apresentando sua manifestação em 09/10/2014 (fls. 78 a 84). Foi ainda regularmente notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 02/05/2016 (fls. 113), apresentando sua manifestação em 18/05/2016 (fls. 114 a 151).

28. No entanto, verifica-se que a decisão de segunda instância foi proferida em 19/05/2016 (fls. 100 a 102), antes da juntada da manifestação do Interessado aos autos e, portanto, sem conhecê-la e sem analisar seus argumentos.

29. A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina o seguinte:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

(grifo nosso)

30. A Lei nº 9.784, de 1999, determina ainda os direitos do administrado, nos seguintes termos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

31. Por fim, a Lei nº 9.784, de 1999, determina o seguinte para os processos que imponham sanções:

Art. 68 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, **assegurado sempre o direito de defesa**.

(grifo nosso)

32. Pelo exposto, entendo que decisão de segunda instância cerceou o direito do Interessado ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação protocolada nesta Agência não havia sido ainda juntada aos autos e, portanto, o Colegiado da Junta Recursal não analisou seus argumentos. Portanto, entendo também que a decisão de segunda instância de fls. 100 a 102, proferida em 19/05/2016, deve ser anulada.

33. Ressalta-se que, conforme entendimento exposto na Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 01/12/2017 (SEI 1311816), "*não há dúvidas de que a alteração na capitulação da infração consiste em ato saneador de apuração do fato, enquadrando-se, com tranquilidade, à situação prevista no inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.783, de 1999*". Assim, ficou assente que ato de convalidação de enquadramento do Auto de Infração é ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos:

Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

26. Diante desse entendimento, cumpre reafirmar o posicionamento já sedimentado por esta Procuradoria de que atos de convalidação (...) constituem marco interruptivo da prescrição, com amparo no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999. Esse entendimento, como já afirmado pelo voto da Relatora (SEI 1046824) e na Nota Técnica nº 413(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1162648), foi esposado no Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e na Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU

"Nesse sentido, verifica-se que tanto as Decisões da Junta Recursal, prolatadas em 06.10.2011 e em 08.11.2012, quanto o Ato de Convalidação exarado em 02.12.2011 configuram causa interruptiva descrita e prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999 (...)"

Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"(...) Posteriormente, foi concretizada a convalidação da autuação em 22 de setembro de 2011 (fls. 26/27), restituindo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa à autuada, caracterizando a prática de ato inequívoco tendente à apuração da infração e a consequente ocorrência de nova causa interruptiva do prazo prescricional referente à pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, inciso II, da lei nº 9.873/99".

34. Portanto, entendo que a convalidação do enquadramento do Auto de Infração praticada em 20/06/2014, da qual o Interessado foi notificado em 22/09/2014, tem o condão de interromper o prazo prescricional de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

35. Consequentemente, a referida convalidação do enquadramento do Auto de Infração também interrompeu o prazo prescricional de que trata o § 1º do art. 1º da referida Lei:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

36. Por conseguinte, concluo que, no processo em tela, ainda há tempo hábil para proferir nova decisão de segunda instância administrativa, uma vez que o prazo de cinco anos só será atingido em 20/06/2019.

37. Cabe aqui ressaltar que, embora a decisão de segunda instância administrativa proferida em 19/05/2016 tenha sido colegiada, atualmente o presente processo pode ser objetivo de decisão monocrática de segunda instância, em decorrência de alteração nas normas que regem o processo administrativo sancionador no âmbito desta Agência:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 17-A As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

38. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo até o ato que notificou o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 02/05/2016 e a consequente manifestação do Interessado, protocolada em 18/05/2016, momento até o qual foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como foram respeitados, também, os princípios da Administração Pública. Aponto ainda que, uma vez anulada a decisão colegiada de segunda instância administrativa proferida em 19/05/2016, diante dos indícios de cerceamento de defesa, o presente processo estará pronto para receber uma nova decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

III - FUNDAMENTAÇÃO

39. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança de voo;

40. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

41. Primeiramente, cabe ressaltar que o Diário de Bordo é documento exigido pelo próprio CBA, em seu art. 172:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempo de voo e de jornada.

42. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), de 02/06/2002, atualmente revogada, era

aplicável, à época dos fatos, a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro. Ela estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

43. Em seu item 9.3, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 9 - Instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

44. Nos termos do Capítulo 12 da IAC 3151, os registros do Diário de Bordo são os dados oficiais para acompanhamento das horas de voo de uma aeronave:

IAC 3151

Capítulo 12 - Dados oficiais para registro de horas de voo das aeronaves

A partir da efetivação desta IAC, os dados oficiais para registro de horas de voo das aeronaves (decolagem e pouso) serão as horas constantes dos seus respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas.

45. Ainda segundo a IAC 3151, os registros do Diário de Bordo são também os dados oficiais para acompanhamento da jornada de tripulantes:

IAC 3151

Capítulo 13 - Dados oficiais para registro de horas de voo dos tripulantes

A partir da efetivação desta IAC, os dados oficiais para registro de horas de voo (calço-a-calço) e de jornada dos tripulantes das aeronaves serão as horas constantes dos respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas.

46. Portanto, conclui-se que a omissão de um ou mais voos do Diário de Bordo de uma aeronave representa infração às normas e regulamentos que afetam a segurança de voo, uma vez que tal conduta interfere diretamente na contagem de horas de voo da aeronave e também no controle de horas de voo dos tripulantes, que é fundamental para gerenciamento da fadiga.

47. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-KME nos dias 20/02/2005, 24/02/2005, 29/09/2005 e 10/10/2005 sem registrar as operações no Diário de Bordo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

48. Em defesa (fls. 07), o Interessado alega que nunca teria estado a bordo da aeronave PT-KME e que alguém teria feito uso indevido de seu código ANAC para registrar planos de voo por telefone.

49. Em recurso (fls. 23 a 47), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e reitera que jamais teria operado a aeronave PR-KME. Traz aos autos documentação com o intuito de apoiar seu argumento de que, à época dos fatos, pilotava a aeronave PT-WFB, de propriedade de Odílio Balbinotti e, portanto, não poderia operar uma segunda aeronave.

50. Em manifestação após convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância (fls. 78 a 84), o Interessado apresenta o argumento de cerceamento de defesa, narrando que não teria tido resposta tempestiva de seu requerimento de fls. 68 a 69. Argumenta também a impossibilidade de convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Argumenta ainda prescrição, pois já teriam transcorrido mais de seis anos desde a infração. Por fim, reitera que nunca teria pilotado a aeronave PT-KME.

51. Em manifestação após notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fls. 114 a 151), o Interessado reitera que não pilotava a aeronave no período descrito no Auto de

Infração. Requer, caso a multa não seja cancelada, a redução de seu valor a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Argumenta que, em 20/02/2015, estava na cidade de Maringá (PR) e não poderia ter pilotado a aeronave PT-KME em voo na cidade de Sorocaba (SP). Prossegue narrando que, em 24/02/2015, quando a aeronave PT-KME realizou voo de Sorocaba (SP) para Campo de Marte em São Paulo (SP), estava novamente em Maringá (PR). Narra ainda que, em 29/09/2005, realizou voo de manutenção com a aeronave PT-WFB, partindo do aeroporto Afonso Pena, em Curitiba (PR), às 17h00min e encerrando o voo às 18h00min. Com isso, conclui ser impossível ter realizado voo com a aeronave PT-KME em Sorocaba (SP) no mesmo dia. Por fim, narra que, em 10/10/2005, realizou voo com a aeronave PT-WFB, saindo de Marília (SP) às 11h30min com destino a Barreiras (BA). Dessa forma, conclui que não poderia ter operado o voo de Sorocaba (SP) a Campo de Marte (SP) com a aeronave PT-KME. Alega que o proprietário da aeronave PT-KME teria, por várias vezes, utilizado o código ANAC de outros pilotos para realizar voos. Argumenta ainda pela impossibilidade da *reformatio in pejus*.

52. A preliminar de prescrição arguida pelo Interessado já foi analisada e afastada em preliminares neste Parecer (cf. Seção II - Preliminarmente).

53. Quanto à alegação do Interessado de que, nos dias 20 e 24/02/2005, estaria em outra cidade, é necessário salientar que os documentos trazidos aos autos nas várias ocasiões em que o Interessado se manifestou não constituem provas de que, de fato, não tenha operado a aeronave PT-KME, conforme descrito no Auto de Infração nº 244/GER 5/2008 (fls. 06). A emissão de cheques com data de 20/02/2005 e de 24/02/2005 em favor de estabelecimentos comerciais situados em Maringá (PR) não é suficiente para comprovar que o Interessado, de fato, estivesse em Maringá nas datas assinaladas, uma vez que é prática corrente no país a emissão de cheques pré-datados.

54. Quanto à alegação do Interessado de que, nos dias 29/09 e 10/10/2005, estaria em outra cidade, operando a aeronave PT-WFB, verifica-se que, de fato, constam nas cópias do Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05 trazidas aos autos pelo Recorrente, voos cujas datas e horários são parcialmente coincidentes com os voos descritos no Auto de Infração nº 244/GER 5/2008. O referido Auto de Infração imputa ao Recorrente a operação de voo em 29/09/2005, com decolagem às 18h19min, de SDCO a SDCO, e em 10/10/2005, com decolagem às 17h48min, de SDCO a SBMT. Verifica-se, na cópia do Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05, o registro de voo em 29/09/2005, com decolagem às 17h10min e pouso às 18h00min, de SBCT a SBCT, e em 10/10/2005, com decolagem às 11h40min e pouso às 15h00min, de SBMR a SNBR.

55. No entanto, como se trata de documento trazido aos autos pelo Recorrente, e não pela fiscalização, é imprescindível, antes da decisão definitiva, comprovar a autenticidade dos documentos apresentados.

56. Diante do exposto, resta dúvida quanto à autenticidade da informação trazida aos autos pelo Recorrente, sob a forma de cópia da página 00051 do Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05, tornando, então, recomendável a realização de diligência ao setor técnico (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO), de forma que, assim, os atos tidos como infracionais (*não registro no Diário de Bordo de voos efetuados com a aeronave PT-KME em 29/09/2005 às 18h19min de SDCO a SDCO e em 10/10/2005 às 17h48min de SDCO a SBMT*) possam ser devidamente comprovados ou afastados.

57. Desta forma, propõe-se encaminhar o presente processo à SPO para que esta Unidade Organizacional verifique se, de fato, o Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05 contém registro de voos dos quais o Interessado do presente processo tenha participado como tripulante e cujas datas e horários sejam incompatíveis com a realização dos voos imputados ao Recorrente no Auto de Infração nº 244/GER 5/2008 e já detalhados no parágrafo 56 acima.

58. Diante do exposto, com relação às infrações pelo não registro em Diário de Bordo dos voos realizados com a aeronave PT-KME em 20/02/2005 às 13h12min de SDCO a SDCO e em 24/02/2005 às 15h22min de SDCO a SBMT, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

59. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

60. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

61. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

62. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

63. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida norma.

64. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/02/2005, em 24/02/2005, em 29/09/2005 e em 10/10/2005 – que são as datas das infrações ora analisadas.

65. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1765511), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

66. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

67. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

68. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução Anac nº 25, de 2008. No entanto, o enquadramento do Auto de Infração foi convalidado em segunda instância administrativa, acarretando modificação nos valores de multa aplicáveis. Nota-se que o Interessado foi regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 02/05/2016, apresentando sua manifestação em 18/05/2016.

V - CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA de fls. 105 a 109 e conhecer o recurso interposto, decidindo da seguinte forma cada uma das quatro infrações de que trata o presente processo:

69.1. Com relação à infração pelo não registro no Diário de Bordo do voo realizado em 20/02/2005 com a aeronave PT-KME de SDCO a SDCO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais);

69.2. Com relação à infração pelo não registro no Diário de Bordo do voo realizado em 24/02/2005 com a aeronave PT-KME de SDCO a SBMT, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

69.3. Com relação à infração pelo não registro no Diário de Bordo do voo realizado em 29/09/2005 com a aeronave PT-KME de SDCO a SDCO, CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à SPO, para que se manifeste quanto à veracidade das informações constantes no Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05;

69.4. Com relação à infração pelo não registro no Diário de Bordo do voo realizado em 10/10/2005 com a aeronave PT-KME de SDCO a SBMT, CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à SPO, para que se manifeste quanto à veracidade das informações constantes no Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05.

70. Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1752746** e o código CRC **60874816**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 27/04/2018 16:31:16

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OSVALDO APARECIDO RIBEIRO

Nº ANAC: 30006612806

CNPJ/CPF: 09097686172

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>627708110</u>		29/07/2016	01/01/1900	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	11 011,99
Total devido em 27/04/2018 (em reais):											11 011,99

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1125/2018

PROCESSO Nº 60850.004023/2008-70

INTERESSADO: OSVALDO APARECIDO RIBEIRO

Brasília, 8 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por OSVALDO APARECIDO RIBEIRO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/05/2011, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 244/GER 5/2008 – *Deixar de registrar no Diário de Bordo voos realizados com a aeronave PT-KME nos dias 20/02/2005 às 13h12min, 24/02/2005 às 15h22min, 29/09/2005 às 18h19min e 10/10/2005 às 17h48min*, capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações por deixar de registrar no Diário de Bordo os voos realizados com a aeronave PT-KME nos dias 20/02/2005 às 13h12min e 24/02/2005 às 15h22min e afastar a multa aplicada na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1015/2018/ASJIN - SEI 1752746**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA de fls. 105 a 109, proferida em 19/05/2016, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por OSVALDO APARECIDO RIBEIRO, e AGRAVAR a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações por deixar de registrar no Diário de Bordo os voos realizados com a aeronave PT-KME nos dias 20/02/2005 às 13h12min e 24/02/2005 às 15h22min, descritas no Auto de Infração nº 244/GER 5/2008, capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60850.004023/2008-70 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 627.708/11-0 e ainda CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à SPO, para que se manifeste quanto ao teor das informações constantes no Diário de Bordo nº 01/PT-WFB/05, com relação à prática das infrações por deixar de registrar no Diário de Bordo os voos realizados com a aeronave PT-KME nos dias 29/09/2005 às 18h19min e 10/10/2005 às 17h48min, nos termos do Parecer 1015/2018/ASJIN (SEI 1752746).

3. Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/05/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1766418** e o código CRC **537E49CC**.

Referência: Processo nº 60850.004023/2008-70

SEI nº 1766418